



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia da República
Dr. Eduardo Ferro Rodrigues

Of. n.º 29/CEC/2015

01.12.2015

Junto se remete a Vossa Excelência o Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 16/XIII/1ª (PEV) – Estipula o número máximo de alunos por turmas -, que foi aprovado por unanimidade dos Deputados do PSD, PS, BE, CDS-PP e PCP, em reunião da Comissão 01 de dezembro de 2015.

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(Alexandre Quintanilha)



Comissão de Educação e Ciência

Parecer

Projecto de Lei n.º 16/XIII/1ª – Estipula o número máximo de alunos por turma.

Autora: Deputada Nilza de Sena



Comissão de Educação e Ciência

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS



Comissão de Educação e Ciência

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Nota preliminar

O Projeto de Lei n.º 16/XIII/1ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Ecologista «Os Verdes», visa estipular um número máximo de alunos por turma.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento.

A iniciativa em análise foi admitida em 6 de novembro de 2015 e baixou, por determinação de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Educação e Ciência para apreciação e emissão do respetivo parecer.

O Projeto de Lei está redigido sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto e é precedido de uma exposição de motivos, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, não se verificando violação aos limites da iniciativa impostos pelo Regimento, no que respeita ao disposto nos nºs 1 e 3 do artigo 120.º.

Quanto à entrada em vigor, é referido na nota técnica que esta iniciativa entra *em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos do disposto no artigo 8.º da iniciativa e do n.º 1 do artigo 2.º da Lei Formulário referida anteriormente. Todavia, prevendo-se no artigo 8.º a sua aplicação em momento posterior, sugere-se, em sede de especialidade, a substituição da expressão «aplicação» por «produção de efeitos».*



Comissão de Educação e Ciência

Por último, a nível de consultas e contributos, é sugerido na nota técnica, a consulta, em sede de especialidade, das seguintes entidades:

Sugere-se a consulta, em sede de especialidade, das seguintes entidades:

- Associações de estudantes do ensino básico e secundário
- CONFAP – Confederação Nacional das Associações de Pais
- CNIPE – Confederação Nacional Independente de Pais e Encarregados de Educação
- Sindicatos
 - FENPROF – Federação Nacional dos Professores
 - FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação
 - FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação
- FEPECI – Federação Portuguesa dos Profissionais de Educação, Ensino, Cultura e Investigação
- Associação Nacional de Professores
- Associação das Escolas Superiores de Educação – ARIPESE
- Associações de Professores
- Escolas do Ensino Básico e do Secundário
- Conselho Nacional de Educação
- Ministro da Educação e Ciência
- Plataforma Nacional de Associações de Estudantes do Ensino Básico e Secundário
- Associação Nacional de Municípios Portugueses
- Associação Nacional de Freguesias
- Conselho de Escolas



Comissão de Educação e Ciência

- AEEP - Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo
- PETI/ PIEF – Programa Integrado Educação Formação
- APED – Associação de Professores e Educadores em Defesa do Ensino
- MUP – Movimento para a Mobilização e Unidade dos Professores
- MEP – Movimento Escola Pública
- ANDE – Associação Nacional de Dirigentes Escolares
- Pró-Inclusão – Associação Nacional de Docentes de Educação Especial
- IPDJ

Para o efeito a Comissão poderá realizar audições parlamentares e, bem assim, solicitar pareceres e contributos *online* a todos os interessados, através da aplicação informática disponível.

2. Objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

O **Projeto de Lei n.º 16/XIII/1ª** tem como objeto estipular um número máximo de alunos por turma.

Nos termos da Exposição de Motivos desta iniciativa, os autores referem que a qualidade do ensino e a excelência da escola pública têm sido postos em causa pelo desinvestimento verificado no setor da educação, nomeadamente pelo aumento o número de alunos por turma.

Paralelamente, o Partido Ecologista «Os Verdes» refere que temos assistido a um «*amplo processo de despedimento*» de docentes e, bem assim, a atribuição de tarefas administrativas de uma dimensão absurda, que lhes retira tempo para a função de docência.



Comissão de Educação e Ciência

É ainda mencionado que, nos últimos anos, se optou por financiar escolas privadas, ao invés de valorizar os salários dos docentes da escola pública e de reduzir o número de alunos por turma, fatores que são essenciais para a melhoria do ensino e para o sucesso educativo.

Por fim, pretendem que se reduza do número de alunos por turma, sustentando a necessidade desta sua proposta com o relato constante por parte da comunidade escolar de turmas sobrelotadas, prejudicando, desta forma, alunos e professores.

3. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

De acordo com a Nota Técnica, após consulta à base de dados AP, verifica-se que não existem iniciativas legislativas nem petições pendentes relacionadas com a matéria em análise.

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A relatora do presente Parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre a proposta em apreço, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.



Comissão de Educação e Ciência

PARTE III - CONCLUSÕES

A Comissão parlamentar da Educação e Ciência **aprova** o seguinte Parecer:

O Projeto de Lei n.º 16/XIII/1ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Ecologista «Os Verdes», que visa **estipular o número máximo de alunos por turma**, reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.

Palácio de S. Bento, 1 de dezembro de 2015.

A Deputada autora do Parecer

Nilza de Sena

O Presidente da Comissão

Alexandre Quintanilha



Comissão de Educação e Ciência

PARTE IV - ANEXOS

Nota Técnica.

Projeto de lei n.º 16/XIII (1.ª) (PEV)

Estipula o número máximo de alunos por turma

Data de admissão: 06-11-2015

Comissão de Educação e Ciência (8.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Isabel Pereira (DAPLEN) — Rui Brito e Teresa Meneses (DILP) — Paula Granada (BIB) — Maria Mesquitela (DAC)

Data: 27-11-2015

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O [projeto de lei n.º 16/XIII \(1.ª\)](#), apresentado pelos Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Ecologista Os Verdes, visa intervir especificamente sobre o número de alunos por turma, propondo a sua redução, aplicando-se à educação pré-escolar e aos ensinos básico e secundário dos estabelecimentos e agrupamentos de ensino público, bem como do ensino particular e cooperativo com contrato de concessão, alterando, assim, o regime constante do [Despacho Normativo n.º 7-B/2015, de 7 de maio](#).

Na exposição de motivos os autores defendem que o aumento do número de alunos por turma tem conduzido a resultados negativos, quer no desempenho das funções dos docentes quer no desempenho dos próprios alunos, sendo o objetivo desta iniciativa o de proporcionar boas condições de aprendizagem.

Apresenta-se abaixo um quadro com os números gerais de aluno por turma propostos no projeto de lei, por contraposição aos que estão estabelecidos no [Despacho Normativo n.º 7-B/2015, de 7 de maio](#).

ciclos	N.º alunos/turma previsto no projeto de lei n.º 16/XIII (1.ª)*	N.º alunos/turma previsto no Despacho Normativo n.º 7-B/2015, de 7 de maio
Pré-escolar	Máximo de 18 crianças e de 15 se as crianças tiverem 3 anos	Máximo de 25
1.º ciclo	Máximo de 19, mas se as turmas incluírem 2 ou mais anos de escolaridade o número máximo passa para 15	Máximo de 26, mas se as turmas incluírem mais de 2 anos escolaridade, passa para 18 ou 22, consoante sejam estabelecimentos de lugar único ou de mais de um lugar
2.º e 3.º ciclos	Máximo de 20 alunos	Máximo de 30 alunos
Ensino secundário (cursos científico-humanísticos e cursos do ensino artístico especializado)	Máximo de 21 alunos	20 para uma disciplina de opção e, no ensino artístico especializado, 15 para uma especialização
Cursos profissionais	Máximo de 19 alunos	Máximo de 30

* As turmas com crianças com necessidades educativas especiais têm um regime diferente.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa legislativa, que pretende alterar a composição das turmas do ensino pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, concretamente o limite máximo de alunos por turma, foi subscrita e apresentada à Assembleia da República pelos Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Ecologista Os Verdes (PEV), no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto na alínea g) do artigo 180.º e no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, bem como na alínea f) do artigo 8.º e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Assumindo esta iniciativa legislativa a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, apresenta-se, igualmente, redigida sob a forma de artigos, com uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e sendo precedida de uma breve exposição de motivos em conformidade com os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

O n.º 2 do artigo 120.º do Regimento impede a apresentação de iniciativas que «envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento», princípio igualmente consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e conhecido pela designação de «lei-travão». Porém, esta limitação pode ser ultrapassada fazendo-se coincidir a entrada em vigor ou a produção de efeitos da iniciativa com a aprovação do próximo Orçamento do Estado. O artigo 8.º da presente iniciativa acautela esta questão ao diferir a sua aplicação para momento posterior, ou seja, para o ano letivo posterior à sua entrada em vigor.

O projeto de lei em causa deu entrada em 4 de novembro, foi admitido a 6 de novembro e baixou à Comissão de Educação e Ciência (8.ª) em 13 de novembro.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei Formulário, [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Caso seja aprovada, esta iniciativa legislativa, revestindo a forma de lei, é publicada na 1.ª série do *Diário da República*, entrando em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos do disposto no artigo 8.º da iniciativa e do n.º 1 do artigo 2.º da Lei Formulário referida anteriormente. Todavia, prevendo-se no artigo 8.º a sua aplicação em momento posterior, sugere-se, em sede de especialidade, a substituição da expressão «aplicação» por «produção de efeitos».

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da Lei Formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A [Constituição da República Portuguesa](#) dispõe, no seu artigo 74.º, que «todos têm direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar».

A [Lei de Bases do Sistema Educativo](#), aprovada pela [Lei n.º 46/86, de 14 de outubro](#), alterada pelas [Leis n.ºs 115/97, de 19 de setembro, 49/2005, de 30 de agosto, e 85/2009, de 27 de agosto](#), dispõe que a educação pré-escolar visa «a) Estimular as capacidades de cada criança e favorecer a sua formação e o desenvolvimento equilibrado de todas as suas potencialidades» (artigo 5.º, n.º 1); o ensino básico visa «a) Assegurar uma formação geral comum a todos os portugueses que lhes garanta a descoberta e o desenvolvimento dos seus interesses e aptidões, capacidade de raciocínio, memória e espírito crítico, criatividade, sentido moral e sensibilidade estética, promovendo a realização individual em harmonia com os valores da solidariedade social (...)» e «o) Criar condições de promoção do sucesso escolar e educativo a todos os alunos» (artigo 7.º). No ensino secundário pretende-se «c) Fomentar a aquisição e aplicação de um saber cada vez mais aprofundado assente no estudo, na reflexão crítica, na observação e na experimentação» (artigo 9.º). Mais recentemente, a [Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto](#), foi modificada pela [Lei n.º 65/2015, de 3 de julho](#), que altera (primeira alteração) o estabelecimento da universalidade da educação pré-escolar para as crianças a partir dos 4 anos de idade.

O [Despacho Normativo n.º 7-B/2015, de 7 de maio](#), estabelece os procedimentos da matrícula e respetiva renovação, as normas a observar na distribuição de crianças e alunos, constituição de turmas e período de funcionamento dos estabelecimentos de educação e de ensino.

Do mencionado despacho, salientam-se os artigos 17.º a 22.º sobre a constituição de turmas e, mais precisamente, no que concerne ao assunto em questão:

- Artigo 17.º - Constituição de turmas, que prevê que «na constituição das turmas prevalecem critérios de natureza pedagógica definidos no projeto educativo e no regulamento interno do estabelecimento de educação e de ensino, competindo ao diretor aplicá-los no quadro de uma eficaz gestão e rentabilização de recursos humanos e materiais existentes e no respeito pelas regras constantes do presente despacho normativo» e que «na constituição das turmas é respeitada a heterogeneidade das crianças e jovens (...);»;

- Artigo 18.º - Constituição de turmas na educação pré-escolar, que estabelece que «as turmas são constituídas por um número mínimo de 20 e um máximo de 25 crianças» e que «as turmas que integrem crianças com necessidades educativas especiais de carácter permanente, cujo programa educativo individual o preveja e o respetivo grau de funcionalidade o justifique, são constituídas por 20 crianças, não podendo incluir mais de duas crianças nestas condições»;
- Artigo 19.º - Constituição de turmas no 1.º ciclo do ensino básico, que determina que «as turmas são constituídas por 26 alunos», que «nos estabelecimentos de ensino de lugar único, que incluam alunos de mais de dois anos de escolaridade, as turmas são constituídas por 18 alunos», que «nos estabelecimentos de ensino com mais de 1 lugar, que incluam alunos de mais de dois anos de escolaridade, as turmas são constituídas por 22 alunos» e que «as turmas que integrem alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente, cujo programa educativo individual o preveja e o respetivo grau de funcionalidade o justifique, são constituídas por 20 alunos, não podendo incluir mais de dois alunos nestas condições»;
- Artigo 20.º - Constituição de turmas nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, que prescreve que «as turmas dos 5.º ao 9.º anos de escolaridade são constituídas por um número mínimo de 26 alunos e um máximo de 30 alunos» e que «nos 7.º e 8.º anos de escolaridade, o número mínimo para a abertura de uma disciplina de opção do conjunto das disciplinas que integram as de oferta de escola é de 20 alunos». «As turmas que integrem alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente, cujo programa educativo individual o preveja e o respetivo grau de funcionalidade o justifique, são constituídas por 20 alunos, não podendo incluir mais de dois alunos nestas condições»;
- Artigo 21.º - Constituição de turmas no ensino secundário, que refere que «nos cursos científico-humanísticos e nos cursos do ensino artístico especializado, nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais, no nível secundário de educação, o número mínimo para abertura de uma turma é de 26 alunos e o de uma disciplina de opção é de 20 alunos, sendo o número máximo de 30 alunos» e que «nos cursos profissionais, as turmas são constituídas por um número mínimo de 24 alunos e um máximo de 30 alunos, exceto nos Cursos Profissionais de Música, de Interpretação e Animação Circenses e de Intérprete de Dança Contemporânea, da Área de Educação e Formação de Artes do Espetáculo, em que o limite mínimo é de 14».

Foi aprovado o Estatuto do Aluno e Ética Escolar, pela [Lei n.º 51/2012, de 5 de dezembro](#), bem como o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, pelo [Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril](#), com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs [224/2009, de 11 de setembro](#), e [137/2012, de 2 de julho](#) (que o republica), e, finalmente, o [Decreto-Lei n.º 176/2012, de 2 de agosto](#), que regula o regime de matrícula e de frequência no âmbito da escolaridade obrigatória das crianças e dos jovens com idades compreendidas entre os 6 e os 18 anos e estabelece medidas que devem ser adotadas no âmbito dos percursos escolares dos alunos para prevenir o insucesso e o abandono escolares.

Relativamente a iniciativas que antecederam o projeto de lei em apreço, refiram-se:

- O [projeto de lei n.º 669/XII \(4.ª\)](#) (PEV), admitido a 2014-09-30, que estipula o número máximo de alunos por turma, foi rejeitado a 2014-10-03, com votos a favor do PCP, BE e PEV e votos contra do PSD, PS e CDS-PP;
- O [projeto de lei n.º 667/XII \(4.ª\)](#) (PCP), admitido a 2014-09-30, que estabelece medidas de redução do número de alunos por turma visando a melhoria do processo de ensino-aprendizagem, foi rejeitado a 2014-10-03, com votos a favor do PCP, BE e PEV e votos contra do PSD, PS e CDS-PP;
- O [projeto de lei n.º 660/XII \(4.ª\)](#) (BE), admitido a 2014-09-24, que estabelece um número máximo de alunos por turma e por docente nos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, foi rejeitado a 2014-10-03, com votos a favor do PCP, BE e PEV e votos contra do PSD, PS e CDS-PP;
- O [projeto de lei n.º 559/XII \(3.ª\)](#) (PS), admitido a 2014-04-24, que estabelece o número mínimo e máximo de alunos por turma, foi rejeitado a 2014-10-03, com os votos a favor do PS, votos contra do PSD e do CDS-PP e a abstenção do PCP, BE e PEV;
- O [projeto de lei n.º 261/XII \(1.ª\)](#) (BE), admitido a 2012-07-04, que estabelece um número máximo de alunos por turma e por docente nos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, foi rejeitado a 2012-07-06, com os votos a favor do PCP, BE e PEV e votos contra do PSD, PS e CDS-PP;
- O [projeto de lei n.º 257/XII \(1.ª\)](#) (PS), admitido a 2012-06-21, que estabelece o número mínimo e máximo de alunos por turma, foi rejeitado a 2012-07-06, com os votos a favor do PS, PCP, BE e PEV e votos contra do PSD e CDS-PP;
- O [projeto de lei n.º 218/XII \(1.ª\)](#) (PCP), admitido a 2012-04-20, que estabelece medidas de redução do número de alunos por turma visando a melhoria do processo de ensino-aprendizagem, foi rejeitado a 2012-07-06, com os votos a favor do PCP, BE e PEV e votos contra do PSD, PS e CDS-PP;
- O [projeto de lei n.º 352/XI \(1.ª\)](#) (PCP), admitido a 2010-07-06, relativo à constituição de turmas - número máximo de alunos nos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensino básico e secundário, foi rejeitado a 2010-09-24, com os votos a favor do BE, PCP e PEV, votos contra do PS e a abstenção do PSD e CDS-PP;
- O [projeto de lei n.º 409/XI \(1.ª\)](#) (BE), admitido a 2010-09-15, que estabelece um número máximo de alunos por turma e por docente nos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e

secundário, foi rejeitado a 2010-09-24, com os votos a favor do BE, PCP e PEV, votos contra do PS e a abstenção do PSD e CDS-PP;

- A [petição n.º 70/XI \(1.ª\)](#), de 2010-06-08, apresentada pelo Movimento Escola Pública, pela redução do número máximo de alunos e alunas por turma e por professor/a.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

HANUSHEK, Eric A.; WOESSMANN, Ludger – *Class size* [Em linha]: *Does it matter? Munich: European Expert Network on Economics of Education (EENEE Policy Brief 2/2011)* [Consult. 02 out. 2014]. Disponível em http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2014/class_size.pdf.

Resumo: Particularmente em tempos de crise económica e financeira, os governos são pressionados para remodelar os seus orçamentos. Apesar da consciência geral da importância da educação para o crescimento e emprego, esta pressão também atinge os orçamentos da educação. Alguns países são tentados a ir além do aumento das propinas e congelamento de salários e contratam menos professores, o que de facto se traduz no aumento do tamanho das turmas. Será que esta política coloca em perigo os resultados escolares dos alunos?

OCDE - *Education at a Glance 2014*: [Em linha]. *OECD Indicators*. Paris: OCDE, 2014. [Consult. 02 out. 2014]. Disponível em <http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/s/OCDE/Education-at-a-Glance-2014.pdf>

Resumo: O presente documento apresenta os indicadores estatísticos relativos aos vários países da OCDE no que respeita à educação. O indicador D2 refere-se ao ratio aluno-professor e ao tamanho das turmas nos diversos níveis de ensino e tipo de estabelecimento de ensino. O capítulo intitulado *What is the student-teacher ratio and how big are classes?* (pp. 442-452) tem mais informação sobre esta temática.

PORTUGAL. Conselho Nacional de Educação - *Estado da Educação 2014* [Em linha]. Lisboa: Conselho Nacional de Educação, 2015. 385 p. [Consult. 19 nov. 2015]. Disponível em http://arnet/sites/dsdic/BIB/BIBArquivo/m/2015/estado_educacao_2014.pdf.

Resumo: O presente relatório, do Conselho Nacional de Educação, apresenta números muito recentes sobre o estado da educação em Portugal.

Relativamente à questão do número de alunos por turma, é referido que «A evolução da relação aluno/docente apresentada na Tabela 4.1.3. revela, na última década, um aumento gradual do número de crianças por educador, no caso da educação pré-escolar, que era em 2004/2005 de 13,1 no ensino público e 16,7 no privado e, em 2013/2014, de 15,8 e 17,3, respetivamente. O aumento verifica-se também nos níveis e graus dos ensinos básico e secundário, com exceção do 1.º CEB no ensino privado, em que existe uma ligeira diminuição de 17,5 alunos/professor para 16,8 nos anos letivos referidos. De notar que a relação alunos/docente é sempre superior no ensino privado quando comparada com a do ensino público.» (pág. 36).

PORTUGAL. Ministério da Educação e Ciência. Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência - *Educação em números* [Em linha]: *Portugal 2015*, Lisboa: DGEEC, 2015. 117 p. [Consult. 19 nov. 2015]. Disponível em http://arnet/sites/dsdic/BIB/BIBArquivo/m/2015/educa_numeros_portugal.pdf>.

Resumo: Este documento, editado pela Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência, do Ministério da Educação, apresenta as estatísticas da educação em Portugal e respetiva evolução desde o ano 2000 até 2014. Relativamente à relação aluno/docente, por nível de educação/ensino e natureza do estabelecimento de ensino, em Portugal (2000/01-2013/14), consultem-se os gráficos e tabelas das páginas 12 e 59.

REINO UNIDO. *Department for Education. Education Standards Analysis and Research Division. Economics, Evaluation and Appraisal Team - Class size and education in England* [Em linha]: *evidence report. London: Department for Education, 2011. (Research Report; DFE-RR169)*. [Consult. 26 abr. 2012]. Disponível em http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2012/class_size_UK.pdf>

Resumo: O número de crianças nascidas em Inglaterra aumentou significativamente desde 2004 e, com exceção do período entre 2009 e 2011, prevê-se que continue a aumentar. Este fator contribuirá, durante os próximos anos, para um aumento da procura de vagas nas escolas primárias e secundárias.

Este relatório fornece uma perspetiva sobre a realidade da educação e o tamanho das turmas em Inglaterra. Analisa, em especial, de que forma o tamanho das turmas se foi alterando ao longo do tempo; o ratio aluno-professor; o impacto do aumento da natalidade no número de alunos e de que forma isso pode afetar a necessidade de professores e o tamanho das turmas; e, por fim, o impacto do número de alunos por turma nos resultados escolares. O Capítulo 5 apresenta dados comparativos, procurando averiguar a possibilidade de estabelecer uma relação entre o tamanho médio das turmas e os resultados alcançados pelos alunos, nos diferentes países da OCDE.

UNIÃO EUROPEIA. Eurydice – *Números Chave da Educação 2012* [Em linha]. Lisboa: Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência, 2012. [Consult. 02 out. 2014]. Disponível em http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2014/numeros_chave_2012.pdf>

Resumo: Este documento baseia-se em dados estatísticos recolhidos nos vários países da União Europeia relativamente a várias matérias na área da educação. No Capítulo F, Secção II, «Agrupamento e dimensão das turmas», nas páginas 163 a 172, são apresentados os quadros com dados relativos ao número máximo de alunos por professor, nos diversos níveis de ensino, e ao limite máximo de alunos por turma durante o ensino obrigatório, nos diversos países da União Europeia.

UNIÃO EUROPEIA. Eurydice – *Números-Chave sobre a Educação Pré-Escolar e Cuidados para a Infância na Europa* [Em linha]. Lisboa: Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência, 2014. [Consult. 20

nov. 2015]. Disponível em http://arnet/sites/dsdc/BIB/BIBArquivo/m/2015/numeros_chave_educa_preescola.pdf>

Resumo: O presente relatório da Rede Eurydice oferece uma perspetiva sobre os fatores que permitem uma educação e um acolhimento da primeira infância de qualidade, através de indicadores gerados a partir de orientações políticas e comparações internacionais. São apresentados dados estatísticos e informação ao nível dos sistemas educativos, descrevendo a estrutura, a organização e o financiamento da educação e acolhimento na primeira infância em 32 países e 37 sistemas de educação na Europa. Na Parte B, Secção II, «Normas e Garantia de Qualidade», é abordada a questão do número máximo de crianças permitidas por adulto (páginas 43 a 46).

UNIÃO EUROPEIA. Eurostat - *Pupil/Student - teacher ratio and average class size* [Em linha]. [Luxembourg], 2015. [Consult. 19 nov. 2015]. Disponível em: http://appsso.eurostat.ec.europa.eu/nui/show.do?dataset=educ_iste&lang=en>

Resumo: Dados do Eurostat, com dados até 2012, relativamente ao ratio aluno/professor e tamanho médio das turmas em 39 países, incluindo os Estados Unidos e o Japão.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha, França, Itália e Reino Unido.

ESPANHA

De acordo com o artigo 157.º, n.º 1, alínea a), da [Lei Orgânica de Educação n.º 2/2006, de 3 de maio](#), o número máximo de alunos por sala de aula é de 30 no ensino secundário obrigatório. Este número é reduzido para 25 no caso de a turma ser composta por alunos com necessidades educativas especiais; no caso das turmas do pré-escolar e do 1.º ciclo, o número máximo de alunos por sala é de 25 e, no caso das turmas de bacharelato, as turmas podem ser compostas por 35 alunos. De acordo com o artigo 87.º (admissão de alunos) da citada lei, as turmas podem ser aumentadas até 10% do número máximo de alunos, na decorrência de admissões tardias ou extemporâneas de alunos.

Porém, de acordo com o artigo 2.º (Rácios de alunos por turma) do [Real Decreto-lei n.º 14/2012, de 20 de abril](#), relativo a medidas urgentes de racionalização da despesa pública no âmbito da educação, e na decorrência de medidas de limitação orçamental, designadamente quando a lei do Orçamento do Estado não autorize o ingresso de pessoal ou imponha uma taxa de reposição de efetivos nas escolas inferior a 50%, as turmas passarão a poder ser aumentadas até 20% do número máximo de alunos definido pelo artigo 157, n.º 1,

alínea a), da Lei Orgânica de Educação, n.º 2/2006, de 3 de maio, supramencionada. Esta disposição aplica-se tanto às escolas públicas, como às privadas subvencionadas com fundos públicos.

FRANÇA

Segundo o artigo D211-9 do Código da Educação (conforme alterado pelo [Decreto n.º 2012-16, de 5 de janeiro](#)), o número médio de alunos por sala de aula e o número de empregos por escola são definidos anualmente pelo diretor académico dos serviços de educação nacional que age por delegação do reitor, tendo em conta, por um lado, as orientações gerais fixadas pelo ministro responsável pela educação - em função das características das turmas, dos efetivos e do orçamento que lhes é atribuído – e, por outro, o parecer do *comité technique départemental*.

Segundo um [estudo](#) publicado pelo Ministério da Educação Francês, para o ano escolar de 2014/2015 o número de alunos por turma foi de 24,35 no pré-escolar e de 24,63 nos 1.º e 2.º ciclo.

ITÁLIA

Em termos gerais, «o dirigente escolar organiza as classes (turmas) iniciais de ciclo das escolas com referência ao número total dos inscritos e atribui-lhes os alunos de acordo com as diferentes escolhas feitas, com base no plano de formação. O número mínimo e máximo de alunos constitutivo das turmas pode ser aumentado ou reduzido em 10%, observando o previsto no Decreto do Presidente da República n.º 81/2009, de 20 março. O número de alunos nas classes iniciais, frequentados por alunos portadores de deficiência (“diversamente hábeis”, no original) não pode superar o limite de 20, desde que seja motivada a necessidade de tal consistência numérica, em relação às necessidades educacionais de alunos com deficiência».

O diploma regulador desta matéria é o [Decreto do Presidente da República n.º 81/2009, de 20 de março](#)¹ - «Normas para a reorganização da rede escolar e a utilização racional e eficaz dos recursos humanos escolares, nos termos do artigo 64.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 112/2008, de 25 de junho, alterado pela Lei n.º 133/2008, de 6 de agosto».

As turmas iniciais de cada ciclo e as do ensino pré-primário são constituídas tendo em conta o número total de alunos inscritos. Determinado o número das referidas turmas, o dirigente escolar procede à atribuição dos alunos por turma de acordo com as escolhas efetuadas, com base na oferta formativa da escola e atendendo ao limite dos recursos disponíveis [n.º 1 do artigo 3.º do DPR n.º 81/2009]

Pré-primária:

¹ Disponível também no sítio do Ministério da Educação na internet, em http://www.istruzione.it/alfresco/d/d/workspace/SpacesStore/25ba2ec2-bf2b-4713-9800-dd20cf3d6346/dpr81_2009.pdf.

As turmas da «escola da infância» (inclui crianças com idades compreendidas entre os três e os cinco anos) são compostas, por norma, salvo o disposto no artigo 5.º, n.ºs 2 e 3 do DPR n.º 81/2009, por um número de crianças não inferior a 18 e não superior a 26 [n.º 2 do artigo 9.º do DPR n.º 81/2009].

Primeiro ciclo:

O primeiro ciclo de instrução articula-se em dois percursos escolares consecutivos e obrigatórios: 1) a escola primária, com duração de cinco anos; 2) a escola secundária de primeiro grau, com duração de três anos.

Salvo o disposto no artigo 5.º, n.ºs 2 e 3 do DPR n.º 81/2009, as turmas da escola primária são por norma constituídas por um número de alunos não inferior a 15 e não superior a 26, podendo ir até aos 27 quando se verifique um número excessivo de alunos [n.º 1 do artigo 10.º do DPR n.º 81/2009].

As turmas das escolas secundárias de primeiro grau são compostas, normalmente, por um número de alunos não inferior a 18 e não superior a 27 alunos, podendo ir até aos 28 quando se verifique um número excessivo de alunos. Constitui-se apenas uma turma quando o número de inscrições não supera os 30 alunos [n.º 1 do artigo 11.º do DPR n.º 81/2009].

Segundo ciclo:

A partir do ano letivo 2010-2011 entrou em vigor a reforma do segundo ciclo de ensino, uma decisão que reduz a fragmentação das especializações nos liceus e reforma a educação técnica e profissional. Trata-se de uma reforma importante, caracterizada pela reorganização do segundo ciclo da educação secundária, com a consequente introdução de novidades importantes para a escolha dos percursos de estudo (novos liceus, novos institutos técnicos e novos institutos profissionais).

A reforma reconhece às escolas uma maior autonomia, permitindo-lhes elaborar planos de formação adaptados aos requisitos dos utentes, respeitando o percurso de estudos previsto a nível nacional.

As turmas do primeiro ano do curso dos institutos e escolas de educação secundária de II grau, por norma, não são constituídas com menos de 27 alunos [n.º 1 do artigo 16.º do DPR n.º 81/2009].

Para maior detalhe, consultar o [sítio do Ministério da Educação italiano](#) (*Formazione delle classi*).

REINO UNIDO

O n.º 1 da [Lei-Quadro e padrões escolares, de 1998](#), relativo ao tamanho das turmas do pré-escolar, estabeleceu que o Secretário de Estado pode definir um limite ao número de alunos por turma, mas que não deverá ser superior a 30 alunos nas turmas constituídas por alunos dos 5 aos 7 anos de idade. Se houver a necessidade de temporariamente exceder este número máximo de alunos por turma, toda essa turma deverá beneficiar de medidas escolares de acompanhamento enquanto exceder esse limite.

Este princípio foi inserido nos [Regulamentos de Admissão de Alunos na Escócia em 1998](#), na [Inglaterra em 2012](#), e no ponto 2.12 do [Código de Admissão de Alunos de dezembro de 2014](#), que inventaria as situações excecionais em que temporariamente poderá ser excedido o número máximo de 30 alunos por turma, para acomodar os seguintes casos especiais:

- a) Crianças admitidas fora do período normal de admissões, com declaração de necessidades educativas especiais ou com planos de educação, saúde e cuidados especificando uma determinada escola;
- b) Crianças com acompanhamento institucional, ou que tenham tido previamente acompanhamento institucional, que sejam admitidas fora do período normal de admissão;
- c) Crianças admitidas depois do período normal de admissão devido a erro procedimental da responsabilidade da autoridade de admissão ou autoridade local no processo de candidatura original;
- d) Crianças admitidas depois de um recurso deferido por um painel independente de recurso
- e) Crianças que mudaram de residência para essa área escolar fora do período normal de admissão, e para as quais não existe outra escola disponível numa distância razoável;
- f) Filhos de funcionários públicos que sejam admitidos fora do período normal de admissão;
- g) Crianças cujo gémeo foi admitido de outra forma que não como aluno nestas condições de exceção
- h) Crianças com necessidades educativas especiais que normalmente são ensinadas numa unidade de necessidades educativas especiais na escola, ou inscrita numa escola especial, em que frequentam algumas aulas infantis dentro da escola regular [[n.º 4 do Regulamento sobre as admissões escolares de 2012](#) para a Inglaterra].

Em 2013 o *Telegraph* [noticiava](#) que no ano anterior mais de 47 300 alunos tinham sido integradas em turmas com 31 alunos ou mais, duplicando este número relativamente aos últimos 5 anos.

Complementarmente, podemos informar que o Governo do Reino Unido publicou em março de 2015 uma [Nota Técnica](#) relativa ao resultado de uma investigação à qualidade das estatísticas relativas a turmas com números de alunos ilegais/legais, cuja conclusão foi que as estatísticas não eram adequadas aos fins, pelo que deveriam ser removidas do boletim estatístico principal, devendo ser reformuladas para atingir os fins a que se destinavam.

- **Organizações internacionais**

Segundo informação constante do capítulo «[quantos alunos há em cada turma?](#)» do estudo *Education at a Glance*, de 2014, publicado anualmente pela OCDE, existem cerca de 21 alunos por turma no nível de ensino primário (média dos países da OCDE, desde o Luxemburgo com menos de 16 até à China com mais de 30), sendo que este número é normalmente acrescido de dois ou mais alunos no nível secundário (desde menos de 20 na Estónia, Islândia, Luxemburgo, Federação Russa, Eslovénia e Reino Unido, até 34 na Coreia e quase 53 na China).

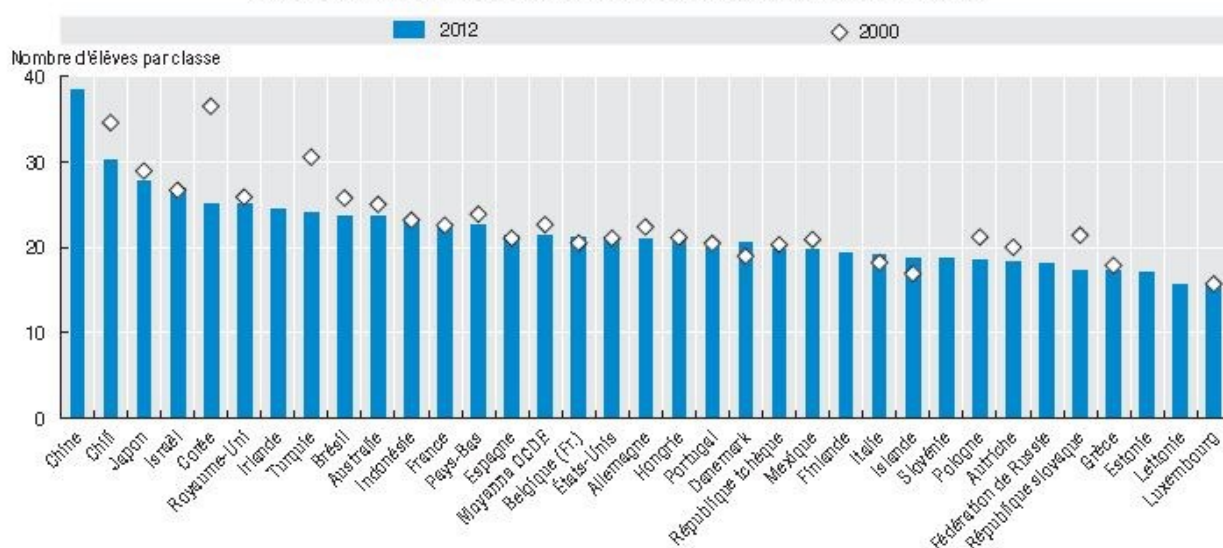
Este estudo regista um decréscimo do número de alunos por turma quando comparados os dados de 2000 com os de 2012, sobretudo em países com elevado número de alunos por turma.

Os dois gráficos ilustram o anteriormente mencionado:

Gráfico – 5.3. Número médio de alunos no primeiro ciclo

Graphique 5.3. **Taille moyenne des classes dans l'enseignement primaire (2000, 2012)**

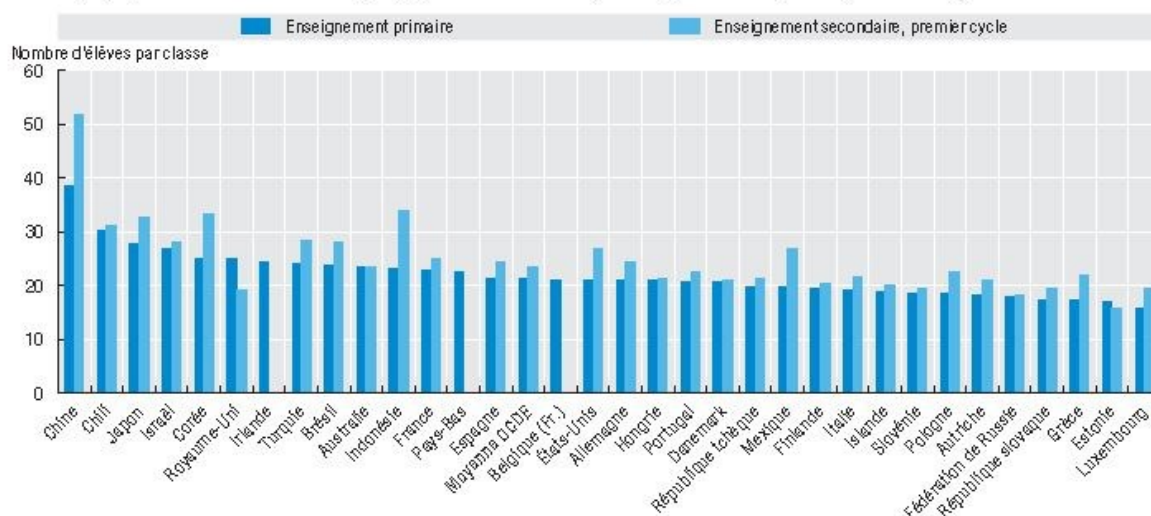
Ce graphique montre le nombre moyen d'élèves par classe dans l'enseignement primaire.



Source : OCDE (2014), *Regards sur l'éducation 2014*, graphique D2.1, voir : <http://dx.doi.org/10.1787/888933119758>.

Gráfico 5.4. – Tamanho das turmas segundo o nível de ensino (primário e secundário) em 2012

Gráfico 5.4. **Taille moyenne des classes, selon le niveau d'enseignement, 2012**
 Ce graphique illustre la variation des effectifs par classe entre l'enseignement primaire et le premier cycle de l'enseignement secondaire.



Source : OCDE (2014), *Regards sur l'éducation 2014*, graphique D2.2, voir : <http://dx.doi.org/10.1787/888933119777>.

Os dados referentes a Portugal constantes do mencionado estudo «[Education at a Glance](#)», de 2013, apresentam outros indicadores que poderão ter interesse para a análise da questão em apreço, numa ótica de interpretação mais contextualizada.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas e petições**

Após consulta à base de dados AP, verifica-se que não existem iniciativas legislativas nem petições pendentes relacionadas com a matéria em análise.

V. Consultas e contributos

Sugere-se a consulta das seguintes entidades:

- Associações de estudantes do ensino básico e secundário
- CONFAP – Confederação Nacional das Associações de Pais
- CNIFE – Confederação Nacional Independente de Pais e Encarregados de Educação
- Sindicatos

- FENPROF – Federação Nacional dos Professores
- FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação
- FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação

- FEPECI – Federação Portuguesa dos Profissionais de Educação, Ensino, Cultura e Investigação
- Associação Nacional de Professores
- Associação das Escolas Superiores de Educação – ARIPESSE
- Associações de Professores
- Escolas do Ensino Básico e do Secundário
- Conselho Nacional de Educação
- Ministro da Educação e Ciência
- Plataforma Nacional de Associações de Estudantes do Ensino Básico e Secundário
- Associação Nacional de Municípios Portugueses
- Associação Nacional de Freguesias
- Conselho de Escolas
- AEEP - Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo
- PETI/ PIEF – Programa Integrado Educação Formação
- APED – Associação de Professores e Educadores em Defesa do Ensino
- MUP – Movimento para a Mobilização e Unidade dos Professores
- MEP – Movimento Escola Pública
- ANDE – Associação Nacional de Dirigentes Escolares
- Pró-Inclusão – Associação Nacional de Docentes de Educação Especial
- IPDJ

Para o efeito a Comissão poderá realizar audições parlamentares e, bem assim, solicitar pareceres e contributos *online* a todos os interessados, através da aplicação informática disponível.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

A reorganização de turmas parece poder envolver a necessidade de recrutamento de novos recursos humanos e outros e, conseqüentemente, a aprovação desta iniciativa pode envolver um aumento de encargos financeiros.

Todavia, como se refere no Capítulo II, esta limitação pode ser ultrapassada fazendo-se coincidir a entrada em vigor ou a produção de efeitos da iniciativa com a aprovação do próximo Orçamento do Estado, o

que, no caso concreto, se acautela ao diferir a aplicação do preceituado para o ano letivo posterior ao da sua entrada em vigor.